

vpa

10 41

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 896 - RIO GRANDE DO SUL (REG. 90.4-1)

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO
AUTOR : BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO-BNH
RÉU : IVO DA SILVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA-RS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ GUTERRES MAZZINI E OUTROS, JOSÉ FRANCISCO CEN-
TENÓ ROXO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. COMPE-
TÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Compete à Justiça Federal apreciar e decidir pedido de le-
vantamento do FGTS uma vez citado o gestor do Fundo.

Conflito conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal de Jus-
tiça do Rio Grande do Sul, para conhecer da apelação e remetê-los
à Justiça Federal, se assim entender.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as aci-
ma indicadas,

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar a competên-
cia do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, suscitado, na for-
ma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de abril de 1.990 (data do julgamento)

Carlos Mário Velloso

Presidente

MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO,

José de Jesus Filho

Relator

MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO,

090000000
004110800
000089650

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARQUIVO GERAL - DIV. DE ACÓRDÃOS

04 / 06 / 90 Pub. no DJ

Jb -1ª Seção, em 24.4.90
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 896-RIO GRANDE DO SUL
(REG. 90.0000004-1)

090000000
004120800
000089620

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: -Ivo da Silva re qu er e u al v a r á j u d i c i a l par a l e v a n t a m e n t o s e u F u n d o d e G a r a n t i a p o r T e m p o r e S e r v i ç o (FGTS) cuja pretensão foi deferida pe lo Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Canoas-RS.

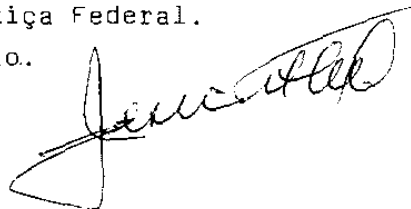
O BNH, espontaneamente, ingressou nos autos e apelou dessa decisão, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta daquele Juízo para apreciar a questão, conseqüente nulidade do processo, por não ter sido citado na condição de Órgão gestor do Fundo.

Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, sua Primeira Câmara Cível, à unanimidade, declinou da competência para o antigo Tribunal Federal de Recursos, ao argu me n t o d e q u e h o u v e i n t e r v e n t er v e n ç ã o d o BNH, ainda que em grau de re cu r s o.

No extinto TFR, foram os autos redistribuídos ao Tri b u n a l R e g i ã o F e d e r a 4ª Re g i ã o, face à nova ordem co n s t i t u c i o n a l. O recém-criado Tribunal, por sua Primeira Turma, suscitou conflito de competência perante este Tribunal, alegando ser de sua competência dirimir conflitos entre juizes vinculados a tribunais diferentes, nos termos do art. 105, I, letra "d", da vigente Constituição Federal.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pe l a co m p e t e n c i a d a J u s t i ç a F e d e r a l.

É o relatório.



vpa - 1ª Seção: 24.04.90

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 896 - RIO GRANDE DO SUL
(REG. 90.4-1)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Compete à Justiça Federal apreciar e decidir pedido de levantamento do FGTS uma vez citado o gestor do Fundo.

Conflito conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para conhecer da apelação e remetê-los à Justiça Federal, se assim entender.

090000000
004130800
000089600

V O T O

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (RELATOR):- A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reunida para apreciar a apelação interposta pelo extinto BNH, da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Canoas que, sem citar o recorrente, deferiu, de plano, o levantamento de 50% do FGTS depositado em nome do Requerente, em preliminar, declinou de sua competência para examinar o recurso, remetendo os autos ao extinto TFR, ao argumento de que a intervenção do Gestor do Fundo deslocava a competência.

O Sr. Ministro Nilson Naves, então relator, com a criação e instalação dos Tribunais Regionais Federais, em despacho remeteu os autos ao da Quarta Região, para conhecer e decidir. Este, por sua Primeira Turma, tendo como relator o douto Juiz Ari Pargendler, proclamou sua incompetência para dirimir o conflito e remeteu os autos a esta Corte.

Tenho para mim, que a movimentação dos depósitos do FGTS, em princípio, é matéria de cunho administrativo, a ser resolvida pelo Gestor do Sistema, fora dos casos em que a intervenção do Poder Judiciário se faz necessária, como por exemplo nas reclamações por despedida injusta. Mas, nada impede que a parte, se o desejar, venha valer-se da jurisdição voluntária e, neste caso, será obrigatória a citação dos interessados, bem como do



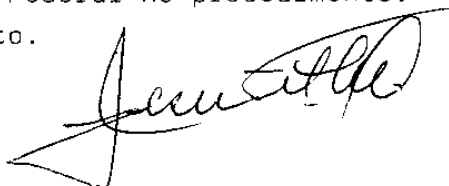
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público (CPC art. 1105), Nesta hipótese, uma vez cita do o Gestor do Sistema e se este vier integrar a relação jurídica processual, a competência se defere ao Juízo Federal, tanto na vigência da Constituição de 1.969 (art. 125, I), como na Atual (art. 109, I), por manifesto interesse dos órgãos governamentais na disciplina e gestão do Fundo.

No presente Conflito, o extinto BNH, ciente pelo Banco depositário, da decisão do ilustrado Dr. Juiz de Direito, dela recorreu para o Colendo Tribunal de Justiça do Estado.

Como em sede de conflito de competência não se pode apreciar a apelação interposta, data venia, cabe à Colenda Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dela conhecer e, se assim também entender, anular a decisão e determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal, até porque, com a recente reforma administrativa o FGTS passa a ser gerido pelo Ministério da Ação Social, mas os seus recursos continuarão centralizados na CEF que funcionará como agente operador, o que mais evidencia o interesse da União Federal no procedimento.

É como voto.



Jb
P.A. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

090000000
004140800
000089670

EXTRATO DA MINUTA

CC 896-RS (REG. 90.0000004-1) -RELATOR: EXMO. SR. MI
NISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO -AUTOR: BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO
-BNH -RÉU: IVO DA SILVA -SUSCTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª
REGIÃO -SUSCDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-RS -ADVS: DRS. JOSÉ GUTERRES
MAZZINI E OUTROS, JOSÉ FRANCISCO CENTENO ROXO.

DECISÃO: A Seção, por unanimidade, julgou procedente
o conflito e declarou a competência do Tribunal de Justiça do Rio
Grande do Sul, suscitado. (1ª Seção, em 24.4.90)

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso,
em razão da ausência justificada do Sr. Ministro Armando Rolem-
berg.

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro,
Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão votaram
com o Sr. Ministro Relator.

Oficinas
pl Oficiala de Gabinete